EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Município, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências do autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa, em seu art. 32, para todos aqueles que maltratarem, abusarem, ferirem ou mutilarem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, mas não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

Assim, pretende-se, com o presente Projeto de Lei, reduzir o número de atropelamento de animais na municipalidade com a devida conscientização da população porto‑alegrense.

A própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais. Considerando que este vereador representa o povo nesta na Câmara Municipal, assim deve-se estar atento às demandas inerentes ao dia a dia, fazendo o melhor para resguardar esses pontos de aplicabilidade na Carta Magna.

Ante o exposto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Obriga a prestação de socorro a animais atropelados no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se prestação de socorro:

I – o imediato atendimento ao animal atropelado; ou

II – a solicitação de atendimento realizada à autoridade pública, na impossibilidade de, por justa causa, ser realizado o previsto no inc. I deste parágrafo.

**Art. 2**º Incorre em infração administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o motorista ou o passageiro de veículo automotor ou ciclomotor, de motocicleta ou de bicicleta que deixar de prestar socorro a animal atropelado.

**Art. 3º**  O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará ao infrator a multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa antes da imposição definitiva da multa.

**Art. 4º** No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata o art. 3º desta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas junto ao Município.

**Art. 5º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

 **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.